PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ – PI

**PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**RÉU: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**CAPITULAÇÃO JURÍDICA: ART. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Manifestação do Ministério Público**

Meritíssimo(a). Juiz(a),

Trata-se de Ação Penal na qual imputa-se o delito de **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** ao acusado **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, em posse do qual foram encontradas as seguintes substâncias entorpecentes:**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, vide auto de apreensão de Id nº **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, e laudo preliminar de constatação juntado ao Id nº **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** dos autos.

Outrossim, verifica-se que ainda resta pendente a confecção de laudo definitivo das aludidas substâncias, que até então, encontram-se armazenadas em depósito da unidade policial de \_\_\_\_\_\_\_-PI.

A esse respeito, sabe-se que o acúmulo indevido de entorpecentes enseja diversos riscos de ordem social, administrativa e jurídica, dada a possibilidade de extravio, sem contar que determinadas substâncias perdem, com o passar do tempo, seu princípio ativo, vindo a diminuir de volume e peso.

Assim, tendo-se em conta a desnecessidade de manter estocada a totalidade da droga apreendida, e considerando que cumpre ao Ministério Público, por força do art. 129, inc. VII da CRFB/88, exercer o controle externo da atividade policial, incluindo a fiscalização dos procedimentos operacionais de serviço de guarda e controle de drogas no estado, este representante ministerial vem perante V. Exa., requerer **autorização judicial para a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nos autos**, o que faz com base nos fundamentos a seguir expendidos.

É cediço que os artigos 50 e 50-A da Lei nº 11.343/06, regulamentam o procedimento de destruição das substâncias entorpecentes apreendidas com ou sem a ocorrência de prisão em flagrante:

***Art. 50.*** *Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.*

***§ 1º*** *Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.*

***§ 2º*** *O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.*

***§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo****. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)*

***§ 4º*** *A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)*

***§ 5º*** *O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)*

***Art. 50-A****.* ***A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo****. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)*

Guilherme de Souza Nucci, ao comentar sobre o art. 50 e 50-A, preceitua que em seu livro Leis Penais e Processuais comentadas (volume 01, 9ª edição):

*A partir da edição da Lei 12.961/2014, estabelece-se maior celeridade para a incineração das drogas apreendidas, medida esta que é bem vinda; quanto maior tempo o entorpecente fica guardado, maior o risco de ser subtraído e retornado ao mercado consumidor.*

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao julgar procedente uma representação oferecida pelo Delegado de Polícia, Sub-Chefe Operacional da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, que tinha como objetivo a Autorização Judicial para a destruição de drogas apreendidas e acondicionadas em depósito público e delegacias, onde já não mais comportavam o armazenamento deste material, por falta de estrutura adequada para recebimento de novas apreensões, decidiu em voto pela incineração das drogas, dando como motivo o risco de invasão e o risco à saúde dos servidores lotados em tais locais, conforme trecho da decisão a seguir:

***De fato, o acúmulo de substâncias entorpecentes em condições inadequadas geram danos à saúde de servidores, além de oferecer insegurança nas instalações com risco de invasões para subtração de material.***

*A adoção da providência requerida (destruição/incineração) gerará benefícios à estrutura do órgão (Polícia Civil), ante a possibilidade de reestruturação do setor de acautelamento e ganho de espaço em suas dependências, inclusive para que melhor sejam gerenciadas futuras apreensões. Por outro lado, importará em melhora na qualidade do ambiente de trabalho, reduzindo o foco de insalubridade aos peritos e demais servidores.*

Ademais, a destruição do material conforme sugerido á solução que melhor atende aos interesses de toda a sociedade, não apenas como melhora concreta no serviço de perícia técnica, mas também por uma questão genérica de **redução de riscos à saúde pública**, **decorrente de possível desvio e posterior uso indevido desse material**.

*(…)*

*A questão das drogas ilícitas exige uma atuação enérgica do poder público, inclusive, através do estabelecimento de medidas ágeis que promovam a rápida destruição de todo e qualquer material entorpecente apreendido.*

*Ante o exposto,* ***VOTO*** *no sentido de* ***AUTORIZAR A INCINERAÇÃO DO MATERIAL ENTORPECENTE*** *apreendido, periciado e armazenado pela Polícia Civil, conforme descrito e requerido no procedimento administrativo nº 2015-095905, com a guarda das respectivas amostras identificadas de todos os lotes destruídos, para que possam, eventualmente, ser objeto de prova em processo e/ou inquérito policial.*

*(TJ-RJ - Processos não abrangidos tecnicamente nos outros tipos: 00004042220158190810, Relator: LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/09/2015, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 09/09/2015)*

Assim, o Provimento CGJ/PI nº 151/2023, que dispõe sobre o Código de Normas da Corregedoria no âmbito do Estado do Piauí, também determina nos arts. 350 e 351:

***Art. 350.*** *Nos casos de apreensão de drogas com a ocorrência de* ***prisão em flagrante, após a audiência de custódia, o Juiz competente, no prazo de 10 (dez) dias****, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas,* ***guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.***

***§ 2º*** *Nos casos de apreensão de drogas* ***sem a ocorrência de prisão em flagrante****,* ***ouvido o Ministério Público,*** *o(a) Juiz(a) autorizará a destruição das drogas apreendidas,* ***no prazo máximo de 30 (trinta) dias*** *contados da data da apreensão,* ***guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.***

***Art. 351.*** *Compete ao Juiz do processo criminal, a qualquer tempo:*

***II*** *-* ***autorizar, de forma imediata, a destruição de drogas*** *e/ou insumos pelo(a) Delegado(a) de Polícia,* ***mediante guarda de amostra necessária à realização do laudo definitivo e contraprova pela Polícia Técnico-Científica (PTC)****;*

In casu, conquanto ainda não elaborado laudo definitivo, vislumbra-se patente risco decorrente da custódia das drogas apreendidas em local impróprio, o que enseja a necessidade de sua destruição nos termos das sobreditas disposições normativas, em especial a previsão de que tais substâncias devem ser incineradas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apreensão.

Não obstante, é mister seja mantida em guarda uma amostra para a realização de laudo definitivo, assim como porção remanescente para fins de contraprova, nos termos do art. 4º, parágrafo único c/c o art. 11 da Portaria Normativa nº 56/2021/PC-PI:

***Art. 4º*** *Na hipótese de apreensão de substâncias entorpecentes cujo peso total seja igual ou superior a 50 kg (cinquenta quilogramas), o Diretor do DPTC deverá designar perito criminal ou equipe de peritos para se deslocar até a unidade policial respectiva, para fins de realização de Exame de Constatação de Droga.*

*Parágrafo único. Na hipótese descrita no caput deste artigo,* ***realizado o Exame de Constatação de Droga, o perito criminal designado deverá, desde logo, emitir o respectivo laudo e coletar, por amostragem, o material necessário para realização do Exame Definitivo, e durante a realização desse exame será retirada a quantidade necessária para contraprova, conforme protocolos vigentes****.*

*(...)*

***Art. 11*** *Após a realização do Exame Definitivo de Drogas, o perito criminal responsável deverá guardar a porção de droga remanescente para fins de contraprova, fazendo constar em etiqueta afixada no recipiente padronizado para evidências as seguintes informações:*

*I - número de identificação da amostra, o qual deverá ser único e rastreável; e*

*II - número da demanda pericial respectiva.*

Ao lume do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO** que, na forma do art. 50 e 50-A da Lei 11.343/2006, nos termos dos artigos 350 e 351 do Provimento CGJ nº 151/2023, e observado o Acordo de Cooperação Técnica Nº 40/2020 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí e o Ministério Público do Estado do Piauí e seu Primeiro Termo Aditivo, para garantir a periodicidade e a regularidade da incineração de drogas apreendidas pelas forças de segurança pública do Estado do Piauí, **seja autorizada por V. Exa. a destruição/incineração dos entorpecentes apreendidos, com ressalva da coleta de amostra da droga apreendida para fins de elaboração de laudo definitivo e de eventual contraprova**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_-PI, 23 de janeiro de 2024

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**